



ATA Nº 1251 A

1 Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às nove horas, reuniu-se o Plenário
2 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, em sessão ordinária, em sua sede
3 própria, situada na rua da Bahia, 1.477, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte – Minas Gerais,
4 sob a Presidência do Cirurgião-Dentista Raphael Castro Mota, com as presenças dos
5 Conselheiros Efetivos Ricardo Alves Corrêa, Tesoureiro, Leonardo Rezende Vilela,
6 Presidente da Comissão de Tomada de Contas e a Conselheira Suplente Marina Mendes
7 Moreira, convocada nos moldes do art. 31, §1º, do Regimento Interno, Corpo de Assistente
8 composto pela Assessoria Executiva formado pelos servidores convocados o Procurador
9 Geral Paulo Viana Cunha, o Gerente Geral Paulo Afonso Sandy, o Assessor Especial da
10 Presidência Gustavo Dias Temponi de Sá. O Conselheiro Carlos Alberto do Prado e Silva,
11 justificou sua ausência por email, pois tinha viagem marcada para esta data. Colocada em
12 votação sua justificativa foi lida e aprovada pela unanimidade. O Conselheiro Ricardo Alves
13 Corrêa na ocasião assumiu as funções de Secretário na forma regimental. **1 – EXPEDIENTE.**
14 **- 1.1 – Assinatura do Livro de Termos de Presença.** O Secretário, apresentou aos
15 Conselheiros e demais convidados o livro de Termos de Presença que foi assinado pelos
16 presentes e, em seguida, comunicou ao Presidente a existência de quórum regimental. A
17 conselheira Marina Mendes Moreira foi empossada nos termos regimentais e passou a
18 exercer o cargo de Conselheira em plena efetividade nesta sessão. **1.2 – Aprovação da Ata**
19 **da Reunião Anterior** - O Secretário então entregou individualmente cópia da minuta da ata
20 nº 1250-A para leitura, referente a reunião plenária do dia 06/02/2020, a ata foi votada,
21 aprovada e assinada no plenário. **2 – ORDEM DO DIA. 2.1 – PROCESSOS DE REGISTRO E**
22 **INSCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES. DENTÍSTICA: Relator – Conselheiro Leonardo**
23 **Rezende Vilela:** Proc. nº 8264/2019 CD Marília Righetto Lopes da Silva; Proc. nº 773/2020
24 CD Thiago de Abreu Barbosa. **ENDODONTIA: Relator – Conselheiro Leonardo Rezende**
25 **Vilela:** Proc. nº 10982/2019 CD Aline Nogueira Gomes Fontes; Proc. nº 651/2020 CD Luana
26 de Souza Mendonça; Proc. nº 831/2020 CD Mariane Lopes Almeida Franco; Proc. nº 32/2020
27 CD Raynner Alexsandro Ribeiro Silva; Proc. nº 722/2020 CD Theylor Ramos Andrade de
28 Paula; Proc. nº 774/2020 CD Thiago de Abreu Barbosa; Proc. nº 712/2020 CD Virginia
29 Gracano Nogueira. **ESTOMATOLOGIA: Relator – Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:**
30 Proc. nº 9684/2019 CD Sabrina Silva Figueiredo. **IMPLANTODONTIA: Relator –**
31 **Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº 1114/2020 CD Daniela de Melo Guimarães
32 Braga; Proc. nº 532/2020 CD Fernando Siqueira de Castro; Proc. nº 802/2020 CD Flávio de
33 Paiva Medeiros; Proc. nº 940/2020 CD Ueverton Marques de Araújo. **ODONTOLOGIA PARA**
34 **PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS: Relator – Conselheiro Leonardo**
35 **Rezende Vilela:** Proc. 500/2020 CD Jussara Guimarães Motta. **ODONTOPEDIATRIA:**
36 **Relator – Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº 941/2020 CD Carolina de Souza
37 Luciano Braga. **ORTODONTIA: Relator – Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº
38 1204/2020 CD Carlos Henrique Lemos da Silva; Proc. nº 377/2020 CD Carolina Assis do
39 Nascimento; Proc. nº 586/2020 CD Filipe Garcia Soares; Proc. nº 1090/2020 CD Gabriella
40 Moreira de Carvalho; Proc. nº 10715/2019 CD Lara Marinho Avila; Proc. nº 10915/2019 CD
41 Maria Aparecida de Mendonça Carneiro; Proc. nº 33/2020 CD Mariana Souto da Motta; Proc.
42 nº 280/2020 CD Rogéria Pereira de Castro Fioravante. **PRÓTESE DENTÁRIA: Relator –**
43 **Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº 10725/2019 CD Ernestina Raquel Feres
44 Campos. **RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA E IMAGINOLOGIA: Relator – Conselheiro**
45 **Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº 286/2020 CD Marcos Jaime Ferreira. **2.1.2 – REGISTRO**



Continuação da Ata 1251 A

46 **E INSCRIÇÃO DE HABILITAÇÃO: OZONIOTERAPIA: Relator – Conselheiro Leonardo**
47 **Rezende Vilela:** Proc. nº 538/2020 CD Cristina Colli Morais. **LASERTERAPIA: Relator –**
48 **Conselheiro Leonardo Rezende Vilela:** Proc. nº 609/2020 CD Bárbara Nascimento de
49 Albuquerque. Em seguida foram discutidos os seguintes assuntos: **2.2 – APRESENTAÇÃO**
50 **DO PARECER JURÍDICO SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA, PLENÁRIO E**
51 **PRESIDÊNCIA** – O procurador geral, Dr. Paulo Viana apresentou o parecer jurídico sobre as
52 competências da diretoria, plenário e presidência, solicitado pelo presidente Alberto Magno da
53 Rocha Siiva, para dirimir dúvidas relativas acerca de um conflito de competências. O parecer
54 passa a fazer parte da presente ata e será adotado como princípio norteador auxiliar ao
55 Regimento Interno. O Dr. Raphael Castro Mota necessitou ausentar-se da reunião para
56 comparecer em outro evento neste momento, entretanto a discussão da ordem do dia não foi
57 interrompida, conforme art. 56 do Regimento Interno. **2.3 – COORDENADORES DO**
58 **ENCONTRO NACIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPORTE - EDIÇÃO PARANÁ -**
59 **CONVIDA O PRESIDENTE DA CÂMARA TÉCNICA DE ODONTOLOGIA DO ESPORTE**
60 **PARA ENCONTRO NACIONAL, EM 13 E 14 DE MARÇO DE 2020** – Foi explanado pelo Dr.
61 Gustavo Temponi a importância da comissão de odontologia do esporte no âmbito do
62 CROMG. A Dra. Marina Mendes enfatizou que a odontologia do esporte deveria ser mais
63 explorada e valorizada pelos clubes na formação de atletas. Foi aprovada por unanimidade a
64 participação do Dr. Rodrigo Caillaux no encontro nacional do dia 13 e 14 de março de 2020.
65 **2.4 – SOCIEDADE BRASILEIRA DE DISFUNÇÃO TEMPOROMANDIBULAR E DOR**
66 **OROFACIAL CONVIDA O CRO-MG E SOLICITA APOIO NO 5º ENCONTRO SATÉLITE DE**
67 **DOR OROFACIAL – 24 E 25 DE ABRIL DE 2020.** – O Dr. Gustavo Temponi esclareceu que
68 chegou neste Conselho uma solicitação de apoio institucional ao evento em comento e que
69 foram solicitadas maiores informações para elaboração de uma minuta de patrocínio para
70 nova apreciação do plenário. **2.5 – APRECIÇÃO DO REGIMENTO DAS COMISSÕES** – Foi
71 apresentado para todos os conselheiros a minuta do regimento a ser adotado pelas
72 comissões atualmente em atividade no âmbito do CROMG, estes regimentos serão
73 adaptados conforme a forma de atuação de cada uma delas, com sugestão dos membros das
74 Comissões. Após a leitura da minuta, a mesma foi encaminhada para procuradoria jurídica
75 para revisão final e posterior aprovação do plenário. O procurador geral sugeriu uma palestra
76 para os membros das comissões, para acolher sugestões de melhoria, o que prontamente
77 acatado por todos os presentes. **2.6 – SALÁRIO DOS ESTAGIÁRIOS** – Foi encaminhado
78 para parecer jurídico a proposta de reajuste dos subsídios dos estagiários. Neste momento,
79 com o fim da Ordem do Dia, o Conselheiro Tesoureiro que presidia a sessão, solicitou a
80 interrupção da plenária por 30 (trinta) minutos para poder proceder com a autorização de
81 alguns expedientes bancários. **3 – ASSUNTOS GERAIS** – A sessão plenária começou com
82 a presença de todos os conselheiros da composição inicial. Nos termos do art. 46, “j”, do
83 Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes proposições: **3.1 – CONSIGNAÇÃO EM**
84 **ATA DA SITUAÇÃO DO VEÍCULO DA PRESIDÊNCIA** – O Conselheiro Leonardo Vilela,
85 solicitou que fosse constado em ata que solicitou ao presidente a devolução do veículo
86 blindado ao Conselho em reunião plenária registrada sob ata 1247-A, no dia 23 de janeiro de
87 2020, entretanto devido ao descumprimento da decisão plenária pelo presidente, foi
88 necessário ingressar com uma ação na 17ª Vara Federal, sob número de processo
89 100.318.427/2020-4013.800, uma reintegração e manutenção de posse do veículo, só após
90 esse ajuizamento que o veículo foi devolvido pelo presidente e Conselheiro Alberto Magno da

**Continuação da Ata 1251 A**

91 Rocha e Silva. O Conselheiro Raphael Mota propôs uma instauração de uma comissão para
92 averiguação dos fatos inerentes ao uso e aquisição deste veículo, através de um processo
93 administrativo devidamente instruído, para posterior envio ao CFO, proposição acatada e
94 aprovada por unanimidade. **3.2 – INSTALAÇÃO DE RASTREADOR NO VEÍCULO DA**
95 **PRESIDÊNCIA** – A semelhança dos demais veículos desta autarquia, foi solicitado pelo
96 Conselheiro Leonardo Vilela a imediata instalação de um rastreador veicular no automóvel da
97 presidência, proposição aprovada por unanimidade por todos os presentes. **3.3 –**
98 **CARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO DA PRESIDÊNCIA** – Foi proposta pela Conselheira
99 Marina Mendes a caracterização do veículo da presidência como veículo de serviço do
100 CROMG, com a instalação de adesivos próprios e plotagem a ser desenvolvida pelo
101 departamento de comunicação, proposição aprovada por unanimidade por todos os
102 presentes. **ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, nos termos do art. 63 do
103 Regimento Interno, o Senhor Secretário, investido no cargo de Presidente, declarou
104 encerrados os trabalhos da presente reunião e, para constar, após lida e aprovada, será por
105 mim assinada e pelos Conselheiros presentes. Eu, Ricardo Alves Corrêa, Secretário, lavrei e
106 subscrevi. Belo Horizonte, sete de fevereiro de dois mil e vinte.

107
108
109
110



Raphael Castro Mota
Secretário
Presidente em Exercício



Ricardo Alves Corrêa
Tesoureiro
Secretário em Exercício



Marina Mendes Moreira
Conselheira



Leonardo Rezende Vilela
Conselheiro

111



DESPACHO DO PROJUR

Ref. Processo s/ nº 2020

1

Do: Procurador Geral: Paulo Viana Cunha
Para: Presidente: Alberto Magno da Rocha Silva
Em: 05/02/2020
Ref.: Atendimento a solicitação de apresentação de parecer jurídico

Parecer PROJUR

Consulente: Presidente CRO-MG Dr. Alberto Magno da Rocha Silva;

Consultado: Procurador Geral do CRO-MG Dr. Paulo Viana Cunha

Trata-se a resposta a consulta encaminhada verbalmente, em reunião havida em 04/02/2020, às 11 hs 45 min, no Gabinete da Presidência da Autarquia, situado na Rua da Bahia, 1.477, centro, Belo Horizonte/MG, na presença do Diretor Administrativo Dr. Paulo Sandy e do Assessor da Presidência Sr. Gustavo.

Prazo deferido pelo Consulente para atendimento até as 17 horas do dia 05/02/2020.

Resumo da consulta:

1 - Exame e esclarecimento, de aparente conflito de competência, existente no Regimento do CRO-MG, entre Presidência os demais Órgãos da Administração, especialmente o Plenário e a Diretoria, para prática de Ato de contratação e



demissão de funcionários;

2 - Exame e esclarecimento, de aparente conflito de competência, existente no Regimento do CRO-MG, conflito de competência, entre Presidência e Procurador, para Representação do CRO-MG em Juízo e propositura de ação judicial, em nome do CRO-MG;

3 - Exame e esclarecimento, de normatização aplicável a utilização de Veículo do CROMG, por servidores, especialmente por ocupante de cargo eletivo, para deslocamentos entre a residência e o local de serviço, em cotejo com o disposto na Decisão 002/2019 e Legislação aplicável;

Parecer:

1. Preâmbulo

Antes de adentrar nas respostas às indagações constantes desta consulta, necessário pontuar os seguintes esclarecimentos:

A interpretação de qualquer texto normativo no Brasil, seja ela constante da Constituição Federal ou de uma Lei, Decreto, Portaria, Circular, ou um Regulamento, ou até de um contrato, submete-se às regras estabelecidas pela Hermenêutica, especialmente às demais normas constantes da própria constituição e da legislação, por força do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, paradigma legal de ordem pública, caráter cogente e, portanto, de observância obrigatória ao intérprete.

A LINDB consagra alguns princípios hermenêuticos internacionais, derivados da ciência jurídica, tais como a hierarquia das Leis, a solução para os conflitos temporais e espaciais, o uso da analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, para as suas omissões, bem como fixa no ordenamento a obrigatoriedade de utilização pelo intérprete do paradigmas constitucionais da finalidade social e das exigências do bem comum.

Atualmente, tem-se como majoritariamente aceita no Brasil, a teoria da



supremacia dos princípios do direito sobre as normas Legais, especialmente aqueles constitucionalmente adotados, princípios estes que são constantemente invocados pelos intérpretes maiores da legislação e da constituição, ou seja, pelos nossos Tribunais Superiores, para a proteção das minorias e do interesse público.

Neste contexto, a lição do Min. Luiz Roberto Barroso (in A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo)

“O modelo de constitucionalismo praticado no mundo contemporâneo, (...) segue, (...) padrão que foi estabelecido nos Estados Unidos ao longo dos últimos duzentos anos: (i) supremacia da Constituição, (ii) controle de constitucionalidade, (iii) supremacia judicial e (iv) ativa proteção dos direitos fundamentais. (...) O pós-positivismo se apresenta, em certo sentido, como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política. Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e política, (...)”

Esclarece o Ministro Barroso (In A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria) gn:

“A constitucionalização do Direito, por sua vez, está associada a efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. **Os valores, fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.** Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si — com sua ordem, unidade e harmonia —, mas também um modo de olhar e interpretar todos os ramos do Direito. A constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção de seus institutos com base em uma ótica constitucional.

A Constituição Federal Brasileira estabelece, no caput do art. 37, o dever de observância pela administração pública, seja ela direta ou indireta, como ocorre



no caso das autarquias, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência.

O Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, ora sub exame, é concebido a partir da Lei 4.324 de 14/04/1964, regulamentada pelo Decreto 68.704 de 06 de junho de 1971, aos quais se submete.

Importante ter em mente, que tanto o Regimento, quanto a Lei e o Decreto, submetem-se à Constituição, à LINDB e a toda a normatização legal hierarquicamente superior e temporalmente mais recente.

Feitas estas considerações preliminares, esclarece que toda a interpretação apresentada a seguir levará em conta os princípios acima explicitados.

Elementos normativos considerados, com grifos e comentários nossos:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 10. A estrutura do CRO-MG compreende:

I - Órgão deliberativo: Assembleia Geral e Plenário;

II - Órgãos deliberativo - executivos: Diretoria, Secretaria Executiva e Órgãos Técnicos:

a) Procuradoria Jurídica;

b) Assessoria Administrativa;

c) Comissões:

III - Órgãos auxiliares: Setores administrativos;

IV - Representante Municipal;

V - Delegado Eleitor e seu Suplente.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo funcionarão coordenados, com **hierarquia e atribuições definidas, neste Regime.**

Comentário: a hierarquia interna se define primeiramente a partir da ordem de



inserção de cada um dos órgãos internos da Autarquia no texto do Regimento, sendo o órgão máximo a Assembleia, à qual todos os órgãos a seguir nominados se subordinam. Trata-se de um Conselho profissional, ou seja, de uma estrutura colegiada, que tem a administração submetida a um regime democrático, princípio instrumentador do estado democrático de direito, não obstante sua origem histórica esteja localizada em um período anterior ao nascimento do atual estado brasileiro, ou seja, 1988, ano de promulgação da Constituição Federal cidadã, à qual toda a normatização pretérita ou posterior se submete.

5

Art. 12. Através de seu **Plenário**, compete ao CRO-MG:

I - Eleger a Diretoria, a Comissão de Tomada de Contas e Comissão Ética e dar posse aos seus Membros.

II - **Julgar e decidir** nos limites de sua competência legal **sobre matéria** processual, orçamentária, disciplinar, normativa, **regimental**, eleitoral ou da ética profissional, ou especialmente quanto:

a) as Infrações às disposições da Lei n 4.324, de 14 de abril de 1964, do Decreto 68.704, de 03.06.71 que a regulamentou a Lei n 5.081, de 24.08.66, e, demais leis de Interesse da Odontologia;

b) as Infrações às disposições do Código de Ética Odontológico;

c) ao deferimento de Inscrições para fins de exercício profissional.

d) ao cancelamento de Inscrições;

e) à cassação do exercício profissional;

f) à Imposição de penalidade;

g) aos recursos Interpostos às decisões da Diretoria;

h) à concessão de licença aos seus membros;

T) aos pedidos de dispensa ou renúncia de seus membros;

j) aos casos conflitivos ou omissos em leis, decretos, regulamentos, **neste Regimento** ou em outros quaisquer atos normativos; e,

l) aos assuntos relativos ao exercício de profissão de cirurgião dentista e à atividades vinculadas à Odontologia, em grau de recurso, quando for o caso.

III - Propor ao Conselho Federal de Odontologia emendas ou alterações da lei 4.324, de 14.04.64 de seu decreto regulamentador e da Lei n 5.081, de 24.08.66, assim como, a



elaboração ou emendas do outras leis referentes ao exercício da Odontologia profissões auxiliares.

IV - Aprovar e alterar o seu regimento Interno, para homologação pelo Conselho Federal de Odontologia.

Comentário: Em se observando eventual conflito ou omissão entre as normas Regimentais, tal questão deve ser submetida ao Plenário, órgão encarregado de decidir em última instância, senão vejamos:

Art. 35. Compete ao Plenário o desempenho das disposições do artigo 12, **decidindo**, como órgão superior, sobre **matéria** processual, orçamentária, disciplinar, normativa, **regimental**, eleitoral, ou de ética profissional.

Comentário: A administração da Autarquia está designada regimentalmente à Diretoria, que por sua vez se submete às deliberações do Conselho Federal de Odontologia - CFO e de seu Plenário:

Art. 13. Através de sua **Diretoria**, assessorada por seus órgãos executivos, técnicos e auxiliares, compete ao CRO-MG:

I - **Administrar a autarquia**, expedindo as Instruções necessárias a um constante aprimoramento de serviços.

II - **Cumprir** o Fazer cumprir as **deliberações** do **Conselho Federal de Odontologia**, da sua **Assembleia Geral e de seu Plenário**.

III - Instruir os processos a serem apreciados pela Assembleia Geral e pelo Plenário.

IV - Orientar, disciplinar e fiscalizar, através de Instruções, em todo o território de sua Jurisdição, a fiel execução das normas regulamentares do exercício da profissão de cirurgião dentista e das atividades auxiliares da Odontologia, adotando providências para manter a uniformidade daquela execução.

V - Propor ao Conselho Federal de Odontologia as medidas que, no âmbito federal, sejam necessárias a regularidade de suas atividades e à fiscalização do exercício profissional.

VI - Elaborar:

a) o seu Regimento Interno;

b) o relatório anual de suas atividades;

c) a sua proposta orçamentária e as de reformulação de seu orçamento;

d) as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares ao seu



orçamento;

e) o seu processo de prestação de contas e,

f) o Regulamento dos Cargos e tarefas típicas de seus servidores.

VII - Encaminhar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à Comissão de Tomada de Contas os processos de prestação de contas que devam ser discutidos e aprovados nas reuniões plenárias.

IX - Autorizar as operações relativas às mutações de seu patrimônio, salvo àqueles a que se refere o Item III, do artigo 11.

XI - Criar e designar os Integrantes de Consultorias, assessorias e comissões para executar as determinadas tarefas exigidas para o desempenho de sua competência, ou para atingir fins que não recomendem a criação de serviço permanente, podendo compor os referidos órgãos, inclusive, com elementos estranhos aos seus quadros.

X - Admitir e demitir servidores.

XI - Publicar, periodicamente, em órgãos Internos de divulgação, os seus atos oficiais e a matéria de Interesse da administração da autarquia.

XII - Efetuar em livros próprios, a Inscrição:

a) dos cirurgiões dentistas habilitados ao exercício da profissão, em Jurisdição.

b) dos cirurgiões dentistas habilitados ao exercício das especialidades odontológicas.

c) dos profissionais habilitados nos termos dos decretos ns 20.862, de 28.12.31; 20.877, de 30.12.31; 21.073, de 22.02.32; e 22.501, de 27.02.33, respeitado o limite do prazo a que se refere o decreto 23.540, de 04.12.33.

d) dos profissionais habilitados ao exercício de atividades da Odontologia.

e) das empresas, entidades e outras organizações que, a qualquer título, prestem serviços Odontológicos ou exerçam atividades assistenciais na área da Odontologia.

f) As entidades associativas de classe.

XIII - Efetuar em livros próprios o cancelamento ou baixa temporária ou definitiva das Inscrições mencionadas nas alíneas do Item anterior deste artigo.

XIV - Organizar e manter atualizados, através de publicação em seu órgão Oficial, cadastros

de âmbito Estadual que arroleem:

a) os profissionais, as atividades e organizações a que se refere as alíneas do Item XII



deste artigo.

b) dos cursos de ensino odontológico, inclusive pós-graduação, mestrado e especialização, reconhecidos pelo Conselho Federal de Odontologia e,

c) dos cursos de formação de profissionais de atividades auxiliares da Odontologia.

XV - Exercer a fiscalização a que se refere o Item XV do artigo 12 e, considerada a vinculação, direta ou indireta, à Odontologia de:

a) anúncios de propaganda; e,

b) noticiários, pronunciamentos, entrevistas ou quaisquer outras manifestações, através de órgãos leigos de comunicação.

XVI - Fiscalizar as empresas, entidades e organizações referidas na alínea E, do Item XII.

XVII - Propor ao Plenário a celebração dos acordos ou convênios de que se trata o Item XIV, do artigo 12.

XVIII - Expedir carteiras e cartões de Identidade para habilitação, em sua Jurisdição, das profissões vinculadas a Odontologia, segundo modelos aprovados pelo Conselho Regional de Odontologia.

IXX - Expedir cartões de Identidade funcional ou de credenciação para os membros do CRO-MG, seus servidores ou terceiros que, a qualquer título prestem à autarquia serviços de natureza permanente.

XX - Padronizar modelos de ingressos para uso próprio.

XXI - Designar representantes municipais.

XXII - Delegar sua competência.

XXIII - Exercer, "ad referendum", a competência do Plenário, quando exigida tal providência para regularidade da administração.

XXIV - Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 31. O **plenário é também o órgão deliberativo** do CRO-MG, constituído pelos 5 (cinco) membros efetivos ou Conselheiros Regionais no exercício de seus mandatos.

Parágrafo 1. Na ocorrência de vaga, falta ou Impedimento ocasional do membro efetivo, será convocado pelo Presidente, para substituí-lo, um membro ou Conselheiro Regional Suplente que, após ser empossado no cargo, passa a exercê-lo em caráter de plena

efetividade durante o período de duração da convocação.

§ 2º O Conselheiro Regional que faltar, sem justificativa prévia do CRO-MG a 3 (Três) sessões consecutivas ou seis Intercaladas perderá o mandato, sendo declarada a vacância do cargo, para fins de convocação de suplentes.

§ 3º O afastamento do cargo de Conselheiro, por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou Intercalados, implicará na perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo, para fins de convocação de suplente.

§ 4º Poderão ser Integrados do Plenário, na qualidade de convocados, e participarem dos seus trabalhos, sem direito a votos, os suplentes e outras pessoas, a critério da Diretoria.

§ 5º O Conselheiro convocado residente em município que não seja Sede do CRO-MG, fará jus ao reembolso de uma diária para cobrir as despesas de seu deslocamento para comparecer à Reunião Plenária e a Importância correspondente ao pagamento de seu transporte por via férrea ou rodoviária.

§ 6º O Conselheiro residente em município distante mais de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, por via rodoviária, da Sede do CRO-MG, desde que convocado para Reunião Plenária, receberá, além da prevista no parágrafo anterior, mais uma diária de retomo e a Importância correspondente ao pagamento de seu transporte por via férrea ou rodoviária.

§ 7º Os convidados, não Conselheiros terão a ajuda prevista nos parágrafos 5 e 6 deste artigo.

CAPÍTULO V III

DA DIRETORIA

Art. 76. A Diretoria é um órgão deliberativo - executivo do CRO-MG Integrada por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário com o mandato de 1 (um) ano, para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1. A eleição da Diretoria obedecerá o critério de escrutínio secreto e será realizada em sessão ordinária, na data do término do mandato da Diretoria a ser substituída.

§ 2. Os membros da Diretoria serão empossados, pelo Presidente do Plenário, na mesma sessão em que forem eleitos.

§ 3. É permitida a reeleição dos membros da Diretoria dentro do biênio correspondente ao mandato dos Conselheiros.

§ 4. O Secretário dará posse ao Presidente reeleito.





Art. 82. **Compete à Diretoria**, além do desempenho das disposições do artigo 13:

I - **Decidir, como órgão superior**, os assuntos referentes à relações com os servidores do CRO-MG.

II - Aprovar as atas de suas reuniões.

Art. 83. **A responsabilidade administrativa e financeira do CRO-MG e a sua representação ampla cabe ao Presidente, através de ação coordenada com os demais membros** da Diretoria nas áreas: Político-Profissional, Administrativa e Econômico-Financeira.

Parágrafo 1. As áreas político-profissional e administrativa cabem ao Secretário.

Parágrafo 2. A área Econômico-financeira cabem ao Tesoureiro.

Comentário: A responsabilidade administrativa, smj, trata-se do poder-dever de executar o Regimento e as determinações dos órgãos superiores, bem como da obrigação de responder pelos atos praticados.

Art. 93. São atribuições do Presidente:

I - Administrar em toda amplitude a autarquia;

II - Determinar Instauração do processo ético.

III - Representar a Autarquia em solenidades; perante os poderes públicos, inclusive em Juízo; e, em todas as relações com terceiros.

IV - Designar representantes ou procuradores;

V - Convocar e presidir a Assembléia Geral; as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e da Diretoria; e, outras reuniões do Interesse da administração do CROMG.

VI - Determinar a pauta das sessões da Assembleia Geral, do Plenário, da Diretoria e das demais reuniões que deve presidir e, convocar ou convidar, os participantes das mesmas.

VII - Convocar, na ocorrência de vaga, falta ou impedimento de Conselheiro, o suplente que o deva substituir.

VIII - Dar posse:

a) ao cirurgião dentista eleito para o cargo de Conselheiro Regional, na qualidade de membro efetivo ou suplente;

b) aos Conselheiros Regionais eleitos para os cargos da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas, de Comissão de Ética; e,



c) ao suplente convocado na forma prevista no item VII;

IX - Nomear membros "ad hoc" para o desempenho de funções ou exercício de cargos, nos Impedimentos eventuais dos respectivos titulares e dar-lhes posse.

X - Designar Relatores.

XI - Designar os Integrantes dos órgãos técnicos e auxiliares e os responsáveis pela execução de seus serviços, bem como os respectivos substitutos e dar-lhes posse, quando for o caso.

XII - Assinar termos de compromissos e de abertura e encerramento dos livros oficiais do

CRO-MG, autenticando, por rubrica, as respectivas folhas.

XIII - Assinar, com o Secretário, os atos que traduzem as deliberações da Assembleia Geral, do Plenário e da Diretoria.

XIV - Autorizar a expedição de certidões.

XV - Conceder vista de processos.

XVI - Decidir questões de ordem e de fato.

XVII - Fixar o horário do expediente da Autarquia.

XVIII - Propor à Diretoria a criação de funções ou empregos e provê-los, admitindo ou contratando servidores e dando-lhes posse, quando for o caso.

XIX - Arbitrar remunerações e gratificações por serviços prestados ao CRO-MG.

XX - Conceder elogios, férias, licenças, aplicar penalidades e dispensar os servidores do CRO-MG.

XXI - Executar o orçamento aprovado.

XXII - Movimentar as contas bancárias juntamente com o Tesoureiro, assinando cheques e tudo o mais que se exija para o referido fim.

XXIII - Autorizar o pagamento das despesas orçamentárias e extraorçamentárias.

XXIV - Proferir voto de qualidade;

XXV - Decidir "ad referendum" da Diretoria e do Plenário os casos que por sua urgência ou importância obriguem a adoção da providência.

XXVI - Delegar suas atribuições;

XXVII - Cumprir e fazer cumprir este Regimento.



Comentário: por administração, entende-se o conjunto de práticas de gestão de uma empresa ou organização, com o objetivo de cumprir metas pré-estabelecidas, que pode englobar as áreas de pessoal, financeira ou empresarial, ou seja, o planejamento e execução de ações para cumprimento de um conjunto de regras e normas que regem o bom andamento das atividades de uma organização.

Comentário: por representação, inclusive em juízo, entende-se a personificação do ente representado, ou seja, a função de falar pela organização, inclusive em juízo, somente pode ser exercida como preposto. Quando há representação, há uma coisa, o representante, que está por outra coisa, o representado. Envolve ainda o poder de nomear preposto para substituir o representante em suas eventuais ausências, mas não envolve o direito de postular em juízo, este privativo de advogado, conforme estabelece a Lei 8.906/1991, como já esclarecido adrede, tem prevalência sobre o texto Regimental:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

[...]

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[...]

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Neste sentido já esclareceu o STF:



"O requerente, bacharel em direito, não possui capacidade postulatória para ajuizar a reclamação prevista na alínea I nem para propor a ação judicial prevista na alínea r do inciso I do artigo 102 da Constituição. O exercício da advocacia é prerrogativa dos regularmente inscritos na OAB, conforme disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Não se nega o direito de petição ao requerente, que pode exercitá-lo junto ao órgão executivo competente ou ao Ministério Público. A assistência judiciária a que se refere o preceito do artigo 62 do RISTF diz respeito aos benefícios da Justiça gratuita, que foram requeridos pelo solicitante na petição inicial. A presente petição não consubstancia hipótese de advocacia dativa, instituto existente apenas no processo penal." (Pet 4.775, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 23-4-2010, DJE de 5-5-2010.)

"O Supremo Tribunal Federal, interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela Constituição da República, já deixou assentado, no entanto, em mais de um julgamento (MI 772-AgR/RJ, rel. min. Celso de Mello, v.g.), que essa prerrogativa não importa em outorga, ao cidadão, de capacidade postulatória: 'O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...). Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição.' (RTJ 146/44, rel. min. Néri da Silveira -- grifei). (...). Ninguém pode postular em juízo sem a assistência de Advogado. A este compete, ordinariamente, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi." (MS 26.843, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-6-2010, DJE de 30-6-2010.)

Comentário: portanto, não há que se falar em capacidade postulatória judicial por parte de Dentista, mesmo que ocupante de cargo de Direção de entidade Autárquica, devendo, neste caso, a interpretação do citado dispositivo Regimental se dar de forma restritiva.

Comentário: A designação de Procuradores, a que alude o inciso IV, do Art. 93, grifamos, tem, smj, caráter supletivo ao próprio Regimento, ou seja, aos incisos I e II, do seu Art. 99, grifamos, senão vejamos:

CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS



Art. 98. São órgãos Técnicos do CRO-MG, estando diretamente subordinados à Diretoria:

- I - Procuradoria Jurídica;
- II - Assessoria Administrativa;
- III - Comissões.

Art. 99. Compete à Procuradoria Jurídica:

I - Prestar assistência Jurídica ao Plenário e a Diretoria;

II - Acompanhar na esfera do Poder Judiciário, o andamento de processos que envolvam Interesses da Autarquia;

III - Emitir pareceres, de natureza Jurídica, nos assuntos submetidos ao seu exame, por determinação do Presidente;

IV - Elaborar e propor a expedição de normas que facilitem a uniforme aplicação da legislação, a base da doutrina e da Jurisprudência, ou solucionarem questões de caráter geral, relativas ao exercício das atividades vinculadas à Odontologia;

V - Estudar e elaborar anteprojeto de regulamentação complementar ou de alterações das atividades vinculadas à Odontologia;

VI - Prestar assistência e orientação Jurídicas às Comissões, por determinação do Presidente;

VII - Coordenar o Setor de Fiscalização;

VIII - Coordenar o Setor de Dívida Ativa;

IX- Manter fichário de legislação e Jurisprudência necessário ao desempenho de suas atividades.

Comentário: a competência da Procuradoria Jurídica para postular em Juízo decorre de norma legal, conforme já declinado adrede, mas, também, de norma Regimental, grifamos incisos I e II, do Art. 99, do Regimento, tal competência, SMJ, deve ser exercida, inclusive de ofício, em defesa da entidade, sempre que ocorrer conflito entre o ato administrativo e a norma Legal, sob pena de omissão, em razão da supremacia do interesse público, princípio norteador de toda a atividade da administração direta ou indireta. Por fim, esclarece que quanto a legitimidade deste Procurador Geral do CRO-MG para propor ações judiciais, a



lei de Improbidade defere aos agentes públicos o poder-dever de agir em defesa do patrimônio público em questão, definindo assim os legitimados:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, **veículos**, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

XII - **usar, em proveito próprio, bens**, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à **procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente** a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Portanto, cristalina é a obrigação desta Procuradoria quanto ao dever de agir nos casos que entenda haver a violação da norma legal.

Quanto a utilização do veículo Hyundai Santa Fé, de placas GMF 8542, de propriedade do CRO-MG, o mesmo constitui bem público conforme estabelece a legislação civil, Lei 10.406/2002:

Art. 99. São bens públicos:

I - [...]

II - [...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles¹, gn:

“Bens e rendas: os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a quem foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, [...] Portanto, o uso do bem público deve se dar estritamente no interesse público, ou seja, segundo a finalidade a que se destina, para cumprimento da atividade fim da entidade pública [...]”

Comentário: *in casu*, a atividade que se destina o CRO-MG, consiste em zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.324/1964.

A legislação específica que trata da utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, Decreto 9.287/2018, é

enfática ao vedar certas práticas que ora se observam no caso em tela, gn:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

Art. 2º Para fins de utilização, os veículos oficiais da administração pública federal direta



autárquica e fundacional serão classificados nas seguintes categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de serviços comuns; e
- III - veículos de serviços especiais.

Art. 3º Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:

- I - pelo Presidente da República;
- II - pelo Vice-Presidente da República;
- III - pelos Ministros de Estado;
- IV - pelos ex-Presidentes da República; e
- V - pelos ocupantes de cargos de natureza especial ou pelas autoridades de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os veículos de representação **podem ser utilizados em todos os deslocamentos**, no território nacional, das autoridades referidas no caput .

§ 2º Os substitutos dos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do caput farão jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

§ 3º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.

[...]

Art. 5º Os veículos de serviços especiais serão utilizados para prestar serviços relacionados a:

- I - segurança pública;
- II - segurança nacional;
- III - atividades de inteligência;
- IV - saúde pública;
- V - fiscalização;
- VI - coleta de dados;
- VII - peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores não abrangidas pelo disposto no art. 3º;
- VIII - necessidades dos ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986; e
- IX - segurança dos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República.



Art. 6º É vedado:

I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto neste Decreto;

II - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;

III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do caput do art. 5º;

IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;

VI - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e

VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 1º Os veículos de que trata o art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do caput do art. 6º



§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.

[...]

Comentário: O fato da percepção pelo Presidente do benefício da verba de representação, fixada pela Decisão 002/2019, o enquadra na situação de vedação do uso do veículo para o fim de deslocamento entre a residência e o local de trabalho, prevista no Decreto 9.287/2018, acima, grifamos.

Comentário: SMJ, somente os veículos de representação, podem ser utilizados no trajeto de casa para o trabalho, condição em que o veículo do CRO-MG não se enquadra. A aquisição do veículo foi autorizada, por deliberação da Diretoria Executiva, conforme determinação Regimental, conforme Ata nº 1.192-S, para assegurar a integridade física do Presidente da Autarquia em seus deslocamentos para atendimento a sua agenda, dentro dos eventos promovidos pelo CRO/MG, conforme consta de documento extraído do Processo 454/2019, mas, não foi comprovado pelo usuário a real existência de risco à sua vida que justificasse tal contratação, de modo que o ato administrativo que a determinou se viu maculado da ausência de motivação, elemento indispensável à sua validade, senão vejamos o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de



agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Comentário: O vício de motivação vicia todo o ato, tornando-o anulável judicialmente.

Comentário: Entretanto, ulterior decisão do mesmo órgão deliberativo, datada de 23/01/2020 e constante da Ata de nº 1247-A (doc. 6), conforme se verifica no trecho em destaque no documento, foi aprovado por maioria que o veículo deveria ser conduzido exclusivamente por um servidor e utilizado somente em horário de funcionamento da Autarquia ou em eventos oficiais, e assim, por decorrência lógica, o veículo deveria ser recolhido ao estacionamento quando não utilizado.

Comentário: No âmbito do CFO, a Resolução CFO 63/2005, que consolidou toda a legislação de regência da entidade, consta vedação expressa ao uso pretendido do veículo em questão, senão vejamos:

TÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

Art. 220. Os automóveis de propriedade dos Conselhos de Odontologia destinam-se exclusivamente ao serviço.



Art. 221. O uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos só será permitido a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, em razão do cargo ou da função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 222. É proibido o uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos em atividade estranha ao serviço da Autarquia.

Art. 223. A aquisição de automóveis para o serviço dos Conselhos Regionais dependerá de dotação orçamentária própria.

21

Esclarecimentos aos quesitos apresentados nesta consulta:

1. Nosso parecer é pela inexistência de conflito de competência no Regimento do CROMG entre Presidência os demais Órgãos da Administração, especialmente o Plenário e a Diretoria, especialmente para prática de Ato de contratação e demissão de funcionários, uma vez que a Presidência, se submete às determinações Regimentais e à Assembleia e ao Plenário, praticando os atos de forma colegiada, ou seja, segundo o inciso XIII do art. 93, grifamos, ou, no caso de urgência, relevância e necessidade, ad referendum do colegiado, conforme estabelece o inciso XXV, do mesmo art. 93, grifamos.

2. Nosso parecer é pela inexistência de conflito de competência entre Presidência e Procurador, para Representação do CROMG em Juízo e, especialmente para a propositura de ação judicial, em nome do CRO-MG, uma vez que, smj, a competência da Procuradoria Geral é fixada pelo Regimento. No caso sub exame, que ensejou a efetivação de desta consulta e a elaboração deste parecer, ou seja, a distribuição do processo judicial de nº 1003184-27.2020.4.01.3800, distribuído para a 17ª Vara Federal da SJMG, que por sua vez perdeu objeto em face da devolução do veículo em 03/01/2020. Com efeito, a prática de tal ato por este Procurador Geral, atendeu a determinação da Diretoria deste CRO-MG, conforme Processo CRO-MG nº 1237/2019.

3. Quanto a utilização de Veículo do CROMG, por servidores, especialmente por ocupante de cargo eletivo, para deslocamentos entre a residência e o local de



serviço, em cotejo com o disposto na Decisão 002/2019 e Legislação aplicável, nosso parecer é que em face de todas as razões constantes da fundamentação acima, o mesmo não deve ocorrer.

Este é nosso parecer, que submetemos a sua d. apreciação.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

Paulo Viana Cunha

Procurador Geral